



IDENTIDADE NA DEMOCRACIA , DIREITOS DA PERSONALIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA D“ELES”

IDENTITY IN DEMOCRACY, PERSONALITY RIGHT’S AND ACESS TO JUSTICE BY “THEM”

<i>Recebido em:</i>	23/07/2020
<i>Aprovado em:</i>	20/10/2020

Rodrigo Valente Giublin Teixeira¹

Walter Lucas Ikeda²

RESUMO

O fascismo foi um termo que marcou a última guerra mundial, tem-se constatado a preocupação social e de obras em abordar o assunto, tanto no Brasil quanto no mundo. A presente pesquisa por meio do método hipotético-dedutivo cujas bases iniciais são historiográficas e, posteriormente, críticas e reflexivas permitem a demonstração de técnicas fascistas sob a égide do sistema democrático, em especial com as novas tecnologias. Ao final

¹ Doutor em Direito pela PUC/SP. MBA em Business Law pela FGV. Mestre em Direito pela UEL/PR. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. Endereço eletrônico: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

² Doutorando em Ciências jurídicas pela Cesumar. Mestre em Ciências Jurídicas pela Cesumar. Pós-graduado pela PUCPR. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Graduando em Filosofia pela Cesumar. Professor da graduação e iniciação científica da Unifamma. Advogado. Endereço eletrônico: walterlucasikeda@gmail.com



a proposta de resistência é feita por meio dos direitos da personalidade com um acesso à justiça de humanística ética integral.

Palavras-chave: Fascismo. Direitos da personalidade. Acesso à justiça. Pós-verdade. Foucault.

ABSTRACT

Fascism was a term that marked the last world war, it has been noted the social concern and works in addressing the subject, both in Brazil and in the world. The present research through the hypothetical-deductive method, whose initial bases are historiographical and, later, critical and reflexive, allows the demonstration of fascist techniques under the aegis of the democratic system, especially with new technologies. In the end the proposal of resistance is made through the rights of the personality with an access to justice of integral ethical humanistic.

Keywords: Fascism. Personality rights. Access to justice. Post-truth. Foucault.

1. INTRODUÇÃO

As eleições de 2018 no Brasil levantaram socialmente o termo “fascismo” e o foi imputado para alguns candidatos ou mandatários ao redor do globo, não há dúvidas de que obras que causaram irrupção da discussão acerca das democracias, menciona-se o livro *best-seller* do New York Times: *Como as democracias morrem* que demonstra num quadro de perguntas dispostivos e posições que desafiam a segurança democrática (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 34).

O presente trabalho não busca tratar de partidos políticos, posições políticas como direita e esquerda de forma concreta, ao menos que seja para tangenciar algum ponto sem entrar em maiores profundidades do agente político ou do partido nem das diferenças



pormenorizadas de Hitler e Mussolini. Senão de analisar de forma acadêmica se há alguma aproximação entre o fascismo e a democracia.

Interessante traçar um breve paralelo entre a obra historiográfica *A Anatomia do Fascismo* (PAXTON, 2007) e a obra de sociologia política *Fascistas* (MANN, 2008) que se aproximam quanto à dificuldade de comparação dos diversos governos fascistas; do fascismo como movimento de massa; e da necessidade da negociação dos fascistas com as elites para galgar ao poder.

Por outro lado, as obras divergem, e não é o objetivo do presente trabalho aprofundar nestes pontos, na definição de fascismos; na classificação dos governos como fascistas ou não; e quais foram os fundamentos ideológicos do movimento fascistas ou de seus governos.

Dessa forma, o trabalho seguirá sem um rigor maior na diferenciação dos regimes, adotando-se o termo fascismo como uma expressão genérica do fascismo italiano, do nazismo e do totalitarismo.

Nesse sentido, de acordo com Robert Paxton, a natureza do fascismo ou do nazismo não decorre especificamente de uma posição entre direita e esquerda política, mas a função atribuída ao fenômeno. Os fascistas procuram em cada cultura nacional as questões que mais suscitem mobilização da massa no sentido de regeneração, unificação e pureza, vertidas de encontro ao individualismo e o constitucionalismo liberal e contra a luta de classes da esquerda. As temáticas que permitirem a atração de uns pode ser inefetiva em outra nação (PAXTON, 2007, p. 76).

Doravante, se houver a constatação positiva da aproximação entre fascismo e democracia, a pesquisa se desdobra quanto à aproximação do levantamento perante os direitos de personalidade e o discurso jurídico; se não houver aproximação, a pesquisa buscará evidenciar o porquê e os mecanismo de defesa constitucionais. Na possibilidade de aproximação, a análise do acesso à justiça é feito a partir dos direitos de personalidade, escolhidos em detrimento dos direitos fundamentais, apesar das considerações devidas, pela



possibilidade de personificar a pessoa, como no caso da dimensão da imagem-atributo, ao contrário dos direitos fundamentais que são de titularidade de cidadãos.

A direção tomada por essa pesquisa é evidenciada por Emilio Gentili em entrevista publicada pela BBC News Mundo em 24 de março de 2019, ao ser perguntado se há perigo de um retorno do fascismo, a resposta foi de que o perigo hoje seria uma democracia, declarada pela soberania popular, assumir feições racistas, antisemitas e xenófobas; o que seria contrário à democracia, o fascismo nega a soberania popular. (GENTILI, 2019).

Por derradeiro, a metodologia utilizada será a hipotético-dedutiva essencialmente bibliográfico cujo eixo teórico será historiográfico para contextos iniciais do fascismo, principalmente com a obra de Robert Paxton, num procedimento escalonado, que segue por eixo crítico do direito a partir da literatura multidisciplinar do direito.

1. FASCISMO E DEMOCRACIA: “NÓS” E “ELES”

Ao tratar do fascismo, o primeiro passo seria de esclarecer o objeto de pesquisa, mas que de antemão adverte-se que não será usado um conceito concluído, mas considerações da literatura que possibilitem direcionamento e tangenciamento mínimo necessários para o avanço do trabalho.

Etimologicamente, a palavra fascismo tem origem no *fascio* italiano, que significa um feixe ou maço. O termo pode ser observado como apetrecho que envolvia um machado com varas e era levado diante de magistrado nas procissões públicas romanas, carregava-se simbolicamente a autoridade e a unidade do Estado. Durante a história o termo foi apropriado por diversas causas como a solidariedade republicana contra aristocratas e clericais, no Lincoln Memorial de Washington, na moeda americana de um quarto de dólar entre outras (PAXTON, 2007, p. 45). Dessa forma, seu uso não foi especificamente por uma causa ou temática, durante a história.



Ao término da primeira guerra mundial³, Mussolini cunhou o termo fascismo para descrever o espírito de um grupo de ex-soldados nacionalistas e de revolucionários sindicalistas pós-guerra. Nesta época, diversos grupos ativistas usavam a palavra *fascio*. O termo fascismo nasceu oficialmente em Milão, Itália, em 23 de março de 1919, na sala de reuniões da Aliança Industrial e Comercial de Milão, em que se declarava guerra ao socialismo, o movimento foi denominado *Fasci di Combattimento* e meses mais tarde, o seu programa Fascismo (PAXTON, 2007, p. 15-16).

Definir o fascismo não é tarefa simples. O termo teve diversas interpretações e definições propostas, mesmo após quase um século da reunião de San Sepolcro, com a invasão de um grupo de amigos de Mussolini que invadiram um jornal socialista, mataram pessoas, feriram dezenas em um ato contra o socialismo e a legalidade burguesa em prol de um pretense bem nacional maior; apesar de ter se manifestado em diversos contextos e locais, foi galgada uma aceitação universal e amplamente aceita para um fenômeno que aconteceu de forma galopante, tomou proporção e forma diversas, reuniu diversas pessoas de prestígio e cultura (PAXTON, 2007, p. 22).

As cenas de discursos eloquentes e marchas representadas por um líder imponente velam a ontologia cotidiana, na implantação e eficiência do fascismo havia a cumplicidade das pessoas comuns, ainda que de pessoas convencionalmente boas, das elites tradicionais de Estado, magistrados, policiais, oficiais do exército, homens de negócios entre outros que aceitavam um mal menor, desviavam os olhos aos excessos.

O termo fascismo lembra os sistemas “ismo” como o liberalismo, socialismo, conservadorismo o que merece um destaque. Conquanto os sistemas clássicos tenham sido forjados por debates eruditos e a partir de sistemas filosóficos coerentes de pensadores

³ Período compreendido entre 28 de junho de 1914 a 11 de novembro de 1918.



sistemáticos, o fascismo foi uma invenção sem pressupostos intelectuais, vertido para a era da política de massas.

O programa direciona ao apelo emocional, uso de rituais, cerimônias e de retórica intensamente carregada. Dessa forma, há uma grande diferença dos sistemas fiéis aos sistemas filosóficos e do fascismo que se baseia no consentimento popular sobre o que for, ainda que sobre as raças superiores, a injustiça social e o direito a predominar sobre outros povos. A verdade do fascismo é tudo aquilo que permite a dominação de uma classificação sobre os demais classificados, assim como tudo que levar o povo ao triunfo. (PAXTON, 2007, p. 34; e 38), como classificações de “nós” e “eles” (STANLEY, 2018).

O totalitarismo não é um mero ato de poder e opressão puros, mas que só ocorre se as massas perdem o enraizamento e, embotadas, tornam-se vulneráveis à sugestão de um líder político. Neste cenário há o trabalho de desumanização ou despersonalização, um palco que não necessita do domínio do governo, mas um sistema de superficialidade do homem, do homem supérfluo, “O poder total só pode ser conseguido e conservado num mundo de reflexos condicionados, de marionetes sem o mais leve traço de espontaneidade” (ARENDT, 2004, p. 508), primaz indicar que “O que sua lealdade não é a crença na infalibilidade do Líder, mas a convicção de que pode tornar-se infalível qualquer pessoa que comande os instrumentos de violência” (ARENDT, 2004, p. 538).

Quanto à violência, primaz esclarecer que essa violência, assim como a própria de ideia de fascismo, não é rígidas e absolutas, mas tomam novas roupagens e se adequam às circunstâncias. A violência encarnada no estado de Hobbes não seria uma época real, um passado cronológico à fundação da cidade, mas um princípio interno, não anterior, que considera a cidade um estado de exceção, o *homo hominis lúpus*, ou a ideia do homem lobo do homem, que não trata do homem como uma besta natural, mas antes, crava sua existência numa zona entre humano e ferino, lobisomem, “homem que se transforma em lobo e lobo que torna-se homem: vale dizer, banido, *homo sacer*” (AGAMBEN, 2002, p. 112).



A releitura proposta por Agamben ao contrato social que trata como “mito de fundação da cidade moderna” é que o estado de natureza é o estado de exceção, e que a cidade não é apresentada por um instante, mas um contínuo movido e operado pela decisão soberana. E se o contrato originalmente remete à vontade, a releitura refere-se à vida do cidadão que dá o elemento político originário, a vida aqui não é a vida do mundo grego em que *bíos* seria a vida qualificada e *zoé* vida natural, mas da vida nua do *homo sacer* que transita numa zona de indiferença e de trânsito contínuo entre o homem e a fera, entre a natureza e a cultura (AGAMBEN, 2010, p. 115).

O que se quer demonstrar aqui é que por meio da inclusão e exclusão, do normal e do anormal, do amigo e do inimigo, do *bíos* e da *zoé*, do humano e do ferino, cria-se uma espécie de guerra, da qual Foucault chamou de guerra de raças (FOUCAULT, 1999) e que,

Desse modo, a violência do estado de natureza nunca é um estágio superado, uma ameaça removida nos primórdios da vida política: antes pelo contrário, ela é constitutiva da polis como seu princípio interno, de modo que se mantém presente como possibilidade permanente da decisão soberana sobre o estado de exceção (GIACOIA JUNIOR, 2008, p. 40).

A representação do fascismo não se encontra em uma doutrina ou numa teoria, mas na figura mística do líder e o destino histórico de seu povo. Conquanto não seja possível estabelecer um sistema filosófico, a mobilização pela paixão cria um contexto, em que se pode observar algumas fundações como o cenário de crise catastrófica à margem de qualquer solução tradicional; a preponderância de um grupo em detrimento dos indivíduos; a posição de vítima do grupo que justifica ações além do bem e do mal em face de seus inimigos; o pavor do grupo perante ameaças externas; a integração da comunidade mais pura, o consentimento



por força; a premência pelo líderes naturais, culminando num chefe de estado, único capaz de encarnar o destino do grupo; a superioridade dos instintos do líder diante da razão abstrata e universal; a beleza da violência e preponderância da vontade em prol do grupo; e o direito do povo escolhido dominar os demais (PAXTON, 2007, p. 78-79).

Pode ser identificado nos regimes fascistas durante a guerra que havia a crença da vitória pela Providência histórica à nação favorecida, como no caso italiano, que decorre da ideia hegeliana na encarnação do Espírito do Mundo em determinada nação e que a privilegia com a força vitoriosa que pode exercer sobre outras nações (ABBAGNANO, 2007, p. 695).

O fascismo como movimento de massas cria uma mistura de credulidade e cinismo como fenômenos diários, projeta-se um mundo incompreensível contingente, ao ponto que as massas acreditam em tudo e nada, em que tudo era possível e nada era verdadeiro.

E a propaganda às massas identificou que estavam sempre dispostos a acreditar no pior, por mais absurdo que possa ser, não embargavam a possibilidade de serem enganados, pois toda afirmação não passava de uma mentira, por mais fantasiosa fosse a afirmação recebida num dia, se no dia seguinte fosse refutada de forma cabal, não diriam que foram enganados pelo líder, mas “que sempre souberam que a afirmação era falsa, e admirariam os líderes pela grande esperteza tática” num jogo de credulidade e cinismo (ARENDR, 2004, p. 432).

Na seara que buscamos tratar nesta pesquisa, reforça-se a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford, Pós-verdade: “*relating to circumstances in which people respond more to feelings and beliefs than to facts*” (DICIONÁRIO, 2020) (relacionado à circunstâncias nas quais pessoas pendem mais às emoções e crenças do que em fatos).

Por mais que se tenham trabalhos científicos e acadêmicos que neguem os discursos que buscam uma espécie de niilismo da realidade e do senso comum, que colocam diversas considerações sobre obras de influência social e política e aos discursos proferidos no canais do *youtube* que no geral apresentam diversas interpretações da literatura e eventos que



costumam ser afastados pela comunidade acadêmica, ou seja, interpretação, discursos e conclusões consideradas equivocadas pela academia, mas que continuam a ser reproduzidos e afirmados numa confluência de cinismo e credulidade (ROSA; REZENDE; e MARTINS, 2018), como exemplo: críticas que geram incertezas sobre a teoria da gravidade, dos benefícios da vacinação e da terra esférica. Pise-se que o presente trabalho não tem o escopo de adentrar nas minúcias concretas do caso concreto ou da posição política de pessoas específicas.

A menção ao posicionamento de algumas obras e discursos, ainda que no meio digital, ou principalmente no meio digital, são importantes ao presente trabalho na medida em que coloca o intitulado “marxismo cultural” e seus adeptos como “eles”, assim como outros grupos sociais. Conquanto o final da Guerra Fria tenha aparentado mitigar os conflitos sociais e dado a abertura para o reconhecimento de grupos marginalizados, inimigos sociais ou políticos como os comunistas, socialistas, esquerdistas, gays, usuários de drogas, negros e etc.) tiveram os seus direitos sociais reconhecidos apenas no plano formal, com a perseguição de “nós” protraída perante estes grupos, o “eles” (ROSA, 2019, p. 45).

Fenômeno recorrente no direito, é salutar mencionar que o Código Penal tratava de forma clara e distinta movimentos políticos e crimes escravos, com definições e penas distintas (DANTAS, 2011, p. 41) que notam o “nós” (movimento político) e “eles” (crimes escravos). Outra menção é da própria revolução francesa e da liberdade a todos os homens, quando se fala de homens é no sentido estrito do gênero masculino e brancos “nós”, enquanto “eles”, os escravos, tiveram por meio de uma imensa força expedicionária da França capturar o líder da revolta escrava e restabelecer a escravidão nas colônias francesas (HUNT, 2009, p. 166-167).

Pode-se ainda observar formas mais sofisticadas de tratamento por meio do poder soberano de “fazer viver, deixar morrer” (FOUCAULT, 1999, p. 294) no sentido de garantir



direitos e garantias a determinados grupos sociais, enquanto outros à margem são deixados para morrer.

A política fascista inclui diversas estratégias como: propaganda, anti-intelectualismo, irrealidade, hierarquia, vitimização, lei e ordem, ansiedade sexual, apelos à noção de pátria e desarticulação da união e do bem-estar público; além disso as estratégias fascistas vertem para a desumanização de segmentos da população que permite a limitação de empatia por eles e que justificam os tratamento desumanos, da repressão, da prisão em massa até extermínios. O sintoma mais marcante da política fascista é a divisão, a população em “nós” e “eles” que podem assumir diversos critérios, da raça, econômico, religiosos e afins que molda ideologias, em última análise, a política. (STANLEY, 2018, p. 3-4).

“Nós” somos diligentes e cumpridores da lei, tendo conquistado nossa liberdade por meio do trabalho; “eles” são indolentes, perversos, corruptos e decadentes. A política fascista transita em delírios que criam esse tipo de falsas distinções entre “nós” e “eles”, independente de realidades óbvias. [...] Mas a ameaça da normalização do mito fascista é real. É tentador pensar em “normal” como benigno; quando está tudo normal, não há motivo para alarme. No entanto, tanto a história quanto a psicologia mostram que nossos julgamentos sobre normalidade nem sempre são confiáveis (STANLEY, 2018, p. 179).

Há dois polos de hierarquia, aqueles que constroem e moldam suas identidades conforme sua vontade, noutro polo estão os que tiveram sua escolha de identidade negada, suas identidades são impostas por outros, não é permitido abandonar ou se desfazer.

Neste caso, identidades que estereotipam, humilham, desumanizam, estigmatizam. Aqueles que abandonaram a escola, as mães solteiras que vivem da previdência, viciados ou



ex-viciados, mendigos, sem-teto e outros que são estigmatizados fora do padrão adequado e admissível pertencem a uma “subclasse”, a subclasse é marcada pela ausência de identidade, qualquer tentativa está fadada ao fracasso *a priori*. Assim, há a abolição ou negação da individualidade, do “rosto”. A identificação é um grande fator de estratificação (BAUMAN, 2005, p. 44-46).

É justamente este contexto que Foucault (1999) identifica o racismo de estado que busca eliminar “eles” como raça para fortalecimento da raça “nós”. A perseguição do “eles” deve ser analisado de acordo com a nova tecnologia, pois a violência estatal de outrora passa, não deixa de ser violenta no sentido tradicional, mas adquire, por meio de tecnologias ciberpolíticas que modulam as verdades e o comportamento político da massa que passa a ser conivente com as emergentes feições do fascismo (ROSA, 2019, p. 60), chega-se ao ponto de um governo ser eleito democraticamente pelo sufrágio universal, apesar das discutíveis técnicas fascistas (ROSA, 2019, p. 78).

Quanto à legalidade, temos na tradição do pensamento que o governo legal e o poder legítimo estão de um lado, de outro o governo ilegal e poder arbitrário, concepções que seriam aparentemente indissociáveis, mas o totalitarismo rompe com essa noção, que opera sem a separação de uma lei, e nem se pode dizer arbitrário pelo seguimento às leis da Natureza ou da História que evoca (ARENDDT, 2004, p. 513).

Com efeito, na democracia é esperado que os agentes políticos obedeçam às normas informais do jogo, assim como no futebol de rua “as regras escritas e árbitros funcionam melhor, e sobrevivem por mais tempo, em países em que as constituições escritas são fortalecidas por suas próprias regras não escritas do jogo” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 10).

Deleuze discorre que os mecanismos de controle viriam a substituir os confinamentos disciplinares como são as prisões, as escolas, os hospitais e as empresas, num ponto hipotético em que um cartão digital, por meio de um computador, operaria o lícito e o ilícito numa operação de modulo universal (DELEUZE, 1992, p. 224-225), pois em um regime



declarado plenamente democrático de dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e solidariedade, somos o modo mais radical de dispositivo, em que cada um de nós se torna um dispositivo por meio de um aparelho que nos acompanha em cada hora do dia para troca de informações e impossibilidade de desligamento da rede de poder.

Aquele que se deixa capturar no dispositivo "telefone celular", qualquer que seja a intensidade do desejo que o impulsionou, não adquire, para isso, uma nova subjetividade, mas somente um número através do qual pode ser, eventualmente, controlado; o espectador que passa as suas noites diante da televisão não recebe mais, em troca da sua dessubjetivação, que a máscara frustrante do *zappeur* ou a inconclusão no cálculo de um índice de audiência (AGAMBEN, 2005, p. 15).

Não foi Hitler que colocou uma arma na cabeça de Eichmann para coagir a respeitar suas regras, mas um homem comum, conhecedor da doutrina de Kant, que de forma acrítica, num mal banal, comete seus atos de forma naturalizada (ARENDDT, 1999).

Portanto, não é apenas aquele líder fascistas que promove a guerra de raças, do "nós" contra "eles", esse discurso é reverberado por toda a massa acrítica que flutua numa realidade de cinismo e credulidade, que legitima práticas fascistas.

O poder não é um objeto físico, mas um conjunto de poderes e saberes que reflete as relações sociais que exercem poder, a decisão soberana, em última análise, não é feito por aquele que carrega um machado envolto de varas, mas de todos aqueles que construíram, entregaram e não se opuseram à machadada.

Resta, nessa métrica, saber como o acesso à justiça é feito para o grupo composto por "eles", pois foi ao direito que se entregou a tarefa da paz social (KANT, 2017, p. 84-85); e se



há contato com os direitos de personalidade, escolhidos em detrimento dos direitos fundamentais, apesar das considerações seguintes, pela possibilidade de personificar a pessoa e da pessoa, como no caso da dimensão da imagem-atributo, ao contrário dos direitos fundamentais que são de titularidade de cidadãos que são reconhecidos pelo Estado.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

Gregor Samsa acorda transformado em um inseto monstruoso, o conto que marca a vida de uma pessoa que era reconhecido pela sociedade por meio de seu emprego, e amado por seus pais e sua irmã.

Com uma vida profissional digna e que permitia levar conforto para seus familiares era respeitado e admirado, até que adoeceu e se tornou esse inseto que não poderia mais trabalhar nem levar sustento para sua família.

A condição de inseto fazia seus familiares lhe esconder e até evitar de ser visto, com o tempo, as dificuldades econômicas de sua família, da qual não poderia mais ajudar economicamente, aceita gradualmente que não é mais uma pessoa, mas um inseto que uma vez seco de vida é dispensado pela janela de casa (KAFKA, 1997).

Gregor não foi morto, mas deixaram para morrer; sua transformação em inseto o diferencia racialmente, ou mesmo como espécie de vida, dos demais de sua família, pessoas “normais” e reconhecidas entre seus pares como parte de “nós”, enquanto Gregor foi paulatinamente colocado em outra categoria, um “eles”.

Como poderiam os insetos resistirem ao poder dos homens? Ou, ainda, como poderia “eles” resistirem ao “nós”? É cediço que o Poder Judiciário ostenta o poder de resolver as lides sociais e pacificá-las (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 30), e que nesse sentido, podemos mencionar as lutas feministas por direitos similares aos dos homens que buscam entrar num quadrante de normalidade, de aceitação, de reconhecimento (HONNETH, 2003),



portanto normativo, a luta pelo reconhecimento se passa pelos grupos sociais que estariam fora de um quadrante normativo de reconhecimento e que peleiam para entrarem neste quadrante para ter condição similar, conquanto efusivas as causas da luta e justificáveis, reforçam o sistema atual (CHAUÍ, 2008) e não seriam resistências foucaultianas (LAZZARATO, 2019, p. 188).

A guerra de raças não foi um evento singular, mas uma luta contínua e ininterrupta (FOUCAULT, 2006, p. 232) em que se não houver Estado, se não houver guerra, racismo, fascismo: não há lucro. A vitória sobre as classes marginalizadas não é absoluta, mas deve ser continuamente reproduzida e repetida, “É ingenuidade acreditar que a subordinação das forças produtivas ao lucro seja o resultado unicamente imanente ao funcionamento da economia, do direito, da técnica” (LAZZARATO, 2019, p. 188).

A resistência, pois, não é qualquer luta de um grupo social, mas aquela capaz de elidir procedimentos e técnicas de manipulação de massa, restaura-se o papel do indivíduo, não qualquer um, mas do indivíduo ético, sensível e racional, no quadro de lutas políticas, de tal forma que o ser individual, ontologicamente considerado é livre porque sente, pensa e age, somente é possível a ética se tem liberdade, e a ética é a forma refletida que encarna a liberdade (BRANCO, 2001, p. 243), o que se pretende não é o de enfrentar apenas as instituições e o Estado, mas a própria esfera subjetiva, capaz de novas possibilidades para além das formas de vida empobrecidas e individualistas implantadas pelas modernas técnicas e relações de poder (BRANDÃO, 2001, p. 246).

Os direitos da personalidade, nessa toada, por intermédio da imagem-atributo agasalham os diversos atributos cultivados pela pessoa e que permitem reconhecimento social, a visão social desse indivíduo (DINIZ, 2002, p. 79-80), “o conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a compor sua representação no meio social (BODIN DE MORAES, 2010, p. 136).



A imagem-atributo tem especial tutela na veiculação de informação pelos meios de comunicação e que denota a existência, em detrimento do patrimônio (SOUZA, 2003, p. 44). A identidade pessoal deve velar por traços das mais variadas ordens como a orientação sexual, a ideologia política entre outros que devem “promover e garantir uma fidedigna apresentação da pessoa humana, em sua inimitável singularidade” (SCHREIBER, 2013, p. 216).

Nessa vereda, os direitos de personalidade são totalmente contrários aos meios de massificação e técnicas fascistas de divisão social do “nós” e “eles”, mas antes a pulsão por muitos “eu” e muitos “você” que permitem o “nós” numa dimensão ética de aceitação. Possibilita-se, pois, uma individualização que denuncia a violação da imagem em outro contexto, um contexto distorcido que fere a identidade circunstancial da imagem (ARAUJO, 1989, p. 67-68), a partir desse posicionamento, numa sociedade imagética, o posicionamento de imagens, a partir da imagem-retrato, em contextos e discursos distorcidos fere o direito de personalidade e cria a guerra de raças artificial.

Outrora, o direito de propriedade foi o elemento unificador do direito civil, até que rupturas do século XIX demonstraram a necessidade de tutelar a esfera privada das pessoas em que foram desenvolvendo, ao longo do século XX, os demais direitos de personalidade. E que a revolução francesa, com o código de Napoleão trouxe direitos subjetivos aos indivíduos, doravante sujeitos de direito, de proteção do Estado à burguesia vitoriosa, com jurisdicização das trocas e das titularidades. Os direitos da personalidade no tempo coevo decorrem de outros fatores sociais num joguete de meio de comunicação em massa que invadem as vidas particulares e relações sociais que entram no campo do direito que judicializou a regulamentação de outras instituições que mediavam conflitos como a religião, família, política e outros (BODIN DE MORAES, 2007, p. 1-2).

Outro ponto que não pode deixar de ser ressaltado é que os direitos da personalidade não se limitam ao direito privado, as teorias que buscam sustentar a dicotomia de direito



público e privado como a teoria do sujeito, a teoria do interesse e a teoria da relação de dominação são afastadas pelas críticas contemporâneas (SIQUEIRA; OLIVEIRA; ZANINI; FRANCO, 2018, p. 211-212).

A diferença terminológica entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade apenas denotam a previsão topográfica de manifestação da pessoa, se prevista em tratados internacionais seriam direitos humanos, se positivados na Constituição nacional seriam direitos fundamentais e se positivados na legislação privada, ainda que tenha existência em nível constitucional, nacional e internacional (SCHREIBER, 2013, p. 13).

O positivismo jurídico traz uma escola de classificações que foi levado ao extremo, numa abordagem de pretensão científica quase laboratorial que excluir a análise metajurídica, e assim, dos problemas concretos, os debates focaram em conceitos e categorias abstratas, direitos e deveres que deveriam ser depurados e classificados, subdivididos em taxonômicos (SCHREIBER, 2013, p. 219) e os direitos da personalidade desafiam justamente as classificações e taxonomias, diversos foram os fracassos de enumerar em rol definitivo os direitos da personalidade cuja compreensão e amplitude variam no tempo e espaço, suas funções jurídicas são, por exemplo, de:

- (i) evidenciar as diferentes ameaças que cada um desses atributos pode sofrer, facilitando a prevenção de danos (função preventiva);
- (ii) permitir, por meio do desenvolvimento de instrumentos específicos, a mais plena reparação das lesões que venham a atingi-los (função reparatória);
- (iii) auxiliar a formulação de parâmetros próprios para a ponderação nas hipóteses de colisão entre os próprios direitos da personalidade ou entre eles e outros direitos fundamentais (função pacificadora);
- e (iv) estimular o desenvolvimento desses atributos por



meio de políticas públicas e iniciativas sociais adequadas (função promocional) (SCHREIBER, 2013, p. 223-224).

Os direitos da personalidade constituem, neste contexto, como possibilidade de resistência na medida em que abre possibilidade de subjetivação individual da pessoa e que emergem num cenário de novas tecnologias estruturais das relações sociais que requestam uma tutela cujo discurso desagua em nenhum lugar, senão no clamor de proteção concomitante com a construção individual da pessoa, da liberdade ética de escolher ser quem não é, e de ser além da subjetivação dos dispositivos fascistas, ainda que sob a bandeira democrática.

Apesar de ser conhecida a posição foucaultiana perante o direito, no sentido de ser um dispositivo de controle da subjetividade e legitimação do poder, busca-se valer do seu texto Face aos governos, os direitos humanos em que se trabalham 3 principais eixos:

- 1) Existe uma cidadania internacional que implica seus direitos, seus deveres e que conduz a insurgir-se contra todos os abusos de poder, seja quem for seu autor – e quem quer que sejam suas vítimas. No fundo, nós somos todos governados e, a esse título, solidários.
- 2) Na medida em que pretendem ocupar-se da felicidade das sociedades, os governos se arrogam o direito de inventariar os ganhos e as perdas, a infelicidade dos homens, que suas decisões provocam ou que suas negligências permitem. Constitui um dever dessa cidadania internacional de sempre fazer valer aos olhos e ouvidos dos governos as infelicidades dos homens em relação às quais não é verdade que eles não são responsáveis. **A infelicidade dos homens não deve jamais**



ser um resto mudo da política. Ela funda um direito absoluto de se insurgir e de interpelar aqueles que detêm o poder

3) É preciso recusar a divisão de tarefas que, com frequência, propõe-se-nos: aos indivíduos, de se indignar e falar; aos governos, de refletir e de agir. É bem verdade: os bons governantes amam a santa indignação dos governados, desde que ela permaneça lírica. Creio que é preciso dar-se conta de que frequentemente são os governos que falam – não podem e não querem senão falar. A experiência demonstra que se pode e se deve recusar o papel teatral da pura e simples indignação que se propõe a nós. *Amnesty International, Terre des hommes, Médecins du monde* são iniciativas que criaram esse novo direito: este direito dos indivíduos privados de intervirem efetivamente na ordem das políticas e das estratégias internacionais. A vontade dos indivíduos deve inscrever-se em uma realidade cujo monopólio os governos quiseram reservar para si mesmos – esse monopólio que é preciso arrancar pouco a pouco e a cada dia (FOUCAULT, 1984, p. 22).

A análise do acesso de justiça por “eles” escolhida é o sistema penal porque tem relação direta com os dois temas da nossa pesquisa. O primeiro é sua relação com os direitos de personalidade ao ponto que mais do que limitar o direito de ir e vir, o sistema carcerário e até a verdade processual penal ferem diversos atributos da personalidade. O segundo ponto é que o acesso à justiça pela via penal dos “eles” constitui de forma clara uma denúncia à técnica fascista de cinismo e credulidade, ou mesmo pós-verdade.

A sociedade é simplificada com aqueles cidadãos que representam o Bem, isto é, homem branco, heterossexual, jovem e proprietário. Por sua vez, a criminalidade seria o



espectro do mal do mal cuja representação seria o homem negro, jovem e pobre. Já a pena é uma combinação da retribuição ou castigo com a prevenção – geral e especial –, a ser aplicada com base nos princípios do direito penal e do processo penal liberal ao inimigo, o criminoso.

Ocorre que a função real do sistema penal não é o de militar contra a criminalidade, de forma proteger os bens jurídicos universais e trazendo a segurança pública e jurídica. A função real do sistema penal atual e preponderante é de articular uma criminalidade seletiva e estigmatizada num processo que reproduz as desigualdades sociais de diversos segmentos como raça, classe, gênero. O sistema penal apenas estigmatiza e seleciona os etiquetados pelo sistema e controle informal (ANDRADE, 2012).

Dessa forma, o sistema penal deve ser visto como um microssistema que integra tanto as instituições formais de controle como as informais de controle, há uma dimensão simbólica do sistema penal:

Afirmar assim que o Direito Penal é simbólico não significa afirmar que ele não produza efeitos e que não cumpra funções reais, mas que as funções latentes predominam sobre as declaradas não obstante a confirmação simbólica (e não empírica) destas. A função simbólica é assim inseparável da instrumental à qual serve de complemento e sua eficácia reside na aptidão para produzir um certo número de representações individuais ou coletivas, valorizantes ou desvalorizantes, com função de “engano” (ANDRADE, 2015, p. 291).

Pode-se depreender, portanto, que o sistema penal nessa dimensão simbólica, somos todos nós. O saber do sistema vai muito além do oficial, mas se compõe o dos operadores do sistema e o Poder público, enquanto senso comum punitivo. Desde a infância, é articulado um



microsistema de controle e penal dentro de cada um que o reproduz cotidianamente (ANDRADE, 2012, p. 134).

A identidade contemporânea marca dois lados, integração e exclusão nós e os outros. Essa é a visão de quem está na esfera da totalidade aceita. Aqueles que são externos à esfera tem construção de identidade por meio de relações intersubjetivas próprias, à margem de reconhecimento e visibilidade dos demais, somente aos demais (SALGADO; MARTINS; ISABEL, 2014) de forma que com os meio digitais e do discurso “nós” e “eles”, impõe-se uma identidade a “eles” por “nós”.

Dessa forma, nós seríamos os próprios dispositivos que abrange um conjunto heterogêneo capaz de integrar virtualmente qualquer coisa, linguístico e não linguístico no mesmo título como discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de segurança, proposições filosóficas etc. (AGAMBEN, 2005, p. 10).

Um dos pontos concretos que podemos analisar é a política criminal de drogas no Brasil que tem o discurso de garantir a segurança pública e a governabilidade. Legitimidade que deriva da tradição norte-americana de combate ao narcotráfico que vem desde os anos 60 influenciando a diretriz brasileira a fim de tutelar a economia e segurança internacionais (GUILHERME; e ÁVILA, 2015, p. 10).

A Lei n. 11.343/06 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, no seu artigo 33 tem um rol muito extenso de verbos que visam a criminalização de qualquer um envolvido o tráfico que acomete e acontece justamente no local dos chamados subclasse, dos cidadãos que não os de bem, pessoas de baixa escolaridade, à margem dos centros urbanos e da economia formal, e indica a implementação de uma faxina social (GUILHERME, 2013). A guerra contra o crime deveria ser uma guerra contra a pobreza (MATHEISEN, 2003, p. 82) não o contrário.



Da análise de órgão oficial do Departamento Penitenciário Nacional, no Brasil, de acordo com o Infopen, o perfil da nossa população carcerária é negra, jovem, baixa escolaridade (menos de 1% com formação superior mesmo incompleta), solteira, e aproximadamente 20,28%, aproximadamente 200 mil pessoas, está na prisão por questões envolvendo a legislação de combate ao tráfico de drogas (INFOPEN, 2019), em que temos uma tendência ainda maior de lotação e falta de vagas. No final de 2019, o Brasil contabilizou 748 mil presos, constituindo a terceira maior população carcerária do mundo⁴ que evidencia a seletividade penal do chamado “eles”.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 do Distrito Federal o chamado “estado de coisa inconstitucional” ante a ocorrência da violação massiva de direitos fundamentais dos presos, resultante de ações e omissões dos poderes públicos e o quadro de superlotação carcerária e das condições degradantes da prisão.

O nome e a caracterização decorrem da Corte Constitucional da Colômbia com três pressupostos centrais: quadro de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades. Foram decididas diversas medidas administrativas, judiciais e de atenção legislativas, entre elas o atendimento da audiência de custódia (STF, 2015, p. 208-210).

Dessa forma, foram colocadas evidências estatísticas do encarceramento em massa que lesiona direitos da personalidade e fundamentais de forma sistêmica violados não apenas de forma positiva, mas pela omissão de “deixar morrer”, e que no próprio Supremo

⁴ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZTIkZGJjODQtdmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 de abr. 2020.



Tribunal Federal ficou evidenciado o chamado “estado de coisa inconstitucional”, de forma que é demonstrado de forma objetiva nossa situação real de política criminal. Mas essa análise numérica, de uma governamentalidade algébrica, ainda não evidencia o quadro com todas as cores, devemos demonstrar o cenário no sistema micro, na individualização da pessoa humana, nas possibilidades de resistência foucaultianas por meio dos direitos de personalidade.

Ao entrevistar um juiz que atuou na Central de Audiências de Custódia, foi relatado que,

Quando você pega um preso em audiência de instrução é totalmente diferente, ele já está preso a algum tempo, está despersonalizado, infantilizado, neutralizado, cabelo raspado, de uniforme, prostrado. Não é mais um ser humano, é um espectro na sua frente. Ele está calminho, você pergunta e ele responde, ele está moldado. Na audiência de custódia não, ele chega gritando, gente vomitando na sua mesa, família do preso gritando lá fora... É na verdade a vida é assim, né? Nela você vê a loucura que é o sistema criminal e eu como juiz criminal há dez anos, participando daquela máquina de moer carne, tentava achar alguma racionalidade naquilo e não achava nenhuma (...) O que eu percebo é que juízes não gostam da situação. (...) Lá na central só tem um juiz e de vez em quando eles fazem rodízio, o que eu acho salutar. O que acontece com o juiz na audiência de custódia, o que aconteceu comigo e com outros, o choque de realidade... Eu tinha dez anos de audiência criminal e achava que sabia tudo de audiência. Na custódia eu vi que não sabia nada. É chocante, você perde o prumo, ou você fica muito molenga como eu fiquei, ou você fica muito duro. Seria



salutar o rodizio de juízes. Melhor então, é diluir os juízes e não massacrá-los. Se eu fizesse uma ou duas audiências de custódia por dia tudo bem, agora trinta, quarenta, como eu fazia na Central, não dá. (Juiz de Direito de Curitiba). (CAMARGO, 2018, p. 101)⁵

É inegável a consciência de que Juízes e Promotores de Justiça de que produzem dor, mas que diferentemente das delegacias e sistemas prisionais, o desenvolvimento de suas funções, nas salas de audiência, são previamente esterilizadas da dor que constituem uma das funções dos rituais judiciais: “operarem como dispositivos que fazem desaparecer a dor da vida pública e da punição” (CAMARGO, 2018, p. 103).

Nils Christie trata que a palavra “penal” está intimamente ligada à dor, mas que tanto os professores e juízes não gostam que digam que ensinam a “lei-de-dor” ou que condenam pessoas à dor; mas não se pode ocultar o fato de que o castigo intermediado pelo sistema penal é infligir dor conscientemente, e se por algum motivo gostassem, o método deveria mudar (CHRISTIE, 2017, p. 30).

Podemos simplificar, com todas as ressalvas de praxe ao simplificar uma ideia, de que a proposta do estudioso é de que os sistemas sociais podem e devem ser de imposição mínima de dor “com o propósito de controle social. A tristeza é inevitável, mas não o inferno criado pelos homens” (CHRISTIE, 2017, p. 26).

Diante da denúncia em todos os níveis de violação massiva e profunda aos direitos de personalidade a “eles” podemos adotar duas medidas. A questão da legitimidade da punição de um em favor de muitos tem basicamente uma resposta positiva e uma negativa. A positiva (doutrina do justificacionismos) vê os custos justificáveis para a persecução dos

⁵ Para uma visão diversa do tema: ÁVILA, Gustavo Noronha de. A audiência de custódia e ilegalismo: reflexões iniciais sobre as práticas de Maringá (PR). p. 145-156. In: **Audiência de custódia**: da boa intenção à boa técnica. Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen (orgs.). Porto Alegre: FMP, 2016.



objetivos irrenunciáveis. Já o abolicionismo não vê legitimação à questão e buscam sua eliminação contestando seu fundamento ético-político na raiz (FERRAJOLI, 2002, p. 199-200). Salutar mencionar que a proposta justificacionista é um modelo idealista já evidenciado na obra de Ferrajoli (ÁVILA, 2016, p. 552).

Continuar com o mesmo discurso e política criminal seria pois uma aceitação radical de pós-verdade na medida em que os fatos evidenciam a falha dessas políticas e da estrutura penal que não se coadunam com um discurso de ressocialização e reeducação dos condenados, ao menos que a finalidade seja extremamente nefasta da qual afastaremos a hipótese. Pode-se observar, principalmente nas audiências de custódias relatadas que a pessoa passa por um processo que a converte não em um ser social apto, mas num espectro, talvez apto a integrar a massa dessubjetivada como outrora foi para as fábricas (FOUCAULT, 2013), e que aceitar este fato como se fosse naturalizado constitui a declaração de que estamos imersos num jogo de credulidade e cinismo radical em que aceitamos esta realidade por emoção, crença e racionalmente.

O abolicionismo não ostenta uma metodologia clara, mas um fim claro, de desativação do sistema penal numa construção complementar de suas referências. Hulsman trata da prisão como um universo particular que não se limita a ser uma pena privativa de liberdade, distancia-o de tudo que conhece e amou. Um universo artificial que tudo é negativo, um sofrimento estéril, um sofrimento sem significado nem valor, desprovido de sentido. Nenhum dos envolvidos se beneficia, nem o preso, nem a família, nem a vítima nem a sociedade. O universo esquecido que alimenta o desprezo pela pessoa e que o infantilizam, as tensões sexuais aumentam seu isolamento interior. Paira um clima de opressão onipresente que debilita a comunicação, prejudica a autoestima e obsta o comportamento e atitudes sociais. A prisão despersonaliza e dessocializa (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 62-63).

Nesse sentido, a proposta é da criação de pequenos de mediações flexíveis em que as pessoas pudessem dialogar, com um árbitro que não imponha uma decisão, mas que auxilia



o entendimento de ambos os lados e que as partes consigam solucionar o problema (HULSMAN; CELIS, 2005, p. 267).

Thomas Mathiesen propõe a recolocação da questão para a vítima e agressor. Apoio real às vítimas e recursos sociais e serviços ao transgressor, já que a tentativa de repressão total fracassou. Colocar o sistema de cabeça abaixo. Ao invés de aumentar a punição pela gravidade, aumentar o apoio à vítima, esta que não recebe nada do sistema atual. A questão do orçamento para as medidas viria do desmantelamento das prisões, bilhões e bilhões (MATHEISEN, 2003, p. 95-97).

(Re)pensar o sistema penal como composição de conflitos traz a vítima da alienação para o diálogo, a justiça penal tem sido abordada em textos, doutrinas e ideias como uma forma de cooperação especial entre polícia, tribunais, sistema prisional, ministério da justiça, parlamento e mundo acadêmico; o sistema é voltado para a sociedade, não para a vítima (ÁVILA, 2016, p. 18).

Os direitos da personalidade vão ao encontro da proposta abolicionista na medida em que o olhar para o indivíduo, para a criação de novas e verdadeiras identidades como projeções de atributos da personalidade que são tutelados juridicamente pelos direitos da personalidade, da emergência de um humanismo integral não apenas do “eles” nem do “nós”, mas de todos os envolvidos no sistema penal, pela volta ao olhar aos outros olhos que refletem os próprios, essa é a resistência que os direitos de personalidade são capazes num contexto de técnicas fascistas, institucionalizadas e naturalizadas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um quadro, ou mesmo uma tendência, de discursos democráticos que ocultam técnicas sofisticadas de fascismo e que tomam novas formas, novas roupas e novos meios de propagação. Podemos observar que as tecnologias permitem uma difusão tão grande de



informações e num ritmo tão acelerado que ficamos ceifados de tempo, de lentidão, de reflexão perante as informações, somos tomados por lideranças que nos conquistam emocionalmente e pela nossas crenças com o fortalecimento de uma identidade “nós” e é justamente obstaculizada por “eles”.

Uma das técnicas fascistas é justamente colocar a massa perante um quadro de credulidade e cinismo, neste contexto cibernético de informações incontáveis e velocidade efusiva, de tal forma que a pós-verdade enunciada, ainda que rebatida categoricamente e cabalmente, fortalecem o próprio sistema, e todo esse quadro opera dentro de um sistema constitucional.

Os direitos da personalidade constituem, como exposto, abertura para que “eles” façam ato de resistência diante da emergência e ampliação dos direitos da personalidade com a sociedade cada vez mais digital por meio da imagem-atributo e do requesto do indivíduo ético que elide os dispositivos taxonômicos e de embotamento.

Para que fosse demonstrada a possibilidade concreta de resistência por meio dos direitos da personalidade, foi exposta a questão do encarceramento em massa e sua realidade macro e micro, de tal forma que uma rechaça ao quadro constituiria verdadeira declaração radical de pós-verdade e adesão ao joguete de cinismo e credulidade que podem ser rompidos, entre as diversas possibilidades, a exposta política abolicionista que vai ao encontro dos direitos da personalidade no sentido de resgatar o indivíduo do “eles”, ou até romper com essa classificação, e permitir o conhecimento do indivíduo num acesso à justiça de humanística ética integral.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.



AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O Poder Soberano e a Vida Nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? **Revista Outra Travessia**, Santa Catarina, n.5, v.2, p. 9-16, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576/11743>>. Acesso em: 30 de mar. 2019.

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaleza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**: o controle penal para além da desilusão. Rio de Janeiro, Revan, 2012.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem. 1989. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8840/1/tese.pdf>. Acesso em: 25 de dez. 2019.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. A audiência de custódia e ilegalismo: reflexões iniciais sobre as práticas de Maringá (PR). p. 145-156. In: **Audiência de custódia**: da boa intenção à boa técnica. Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen (orgs.). Porto Alegre: FMP, 2016.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Abolicionismos penais: revisitando nils Christie, louk hulsman e Thomas mathiesen. **XXV Congresso do Conpedi**, Curitiba, 2016, p. 1-23. Disponível em: <



<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/.../2sFky306u4GZgt91.pdf>>. Acesso em: 21 de abr. 2020.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. O debate entre Luigi Ferrajoli e os abolicionistas: entre a sedução pelo discurso do medo e as práticas libertárias. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 16, n.2, p. 543-561, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4410>. Acesso em: 21 de abr. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de**

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRANCO, Guilherme Castelo. As resistências ao poder em Michel Foucault. **Revista Transformação**, Marília, v.24, n.1, p. 237-248, 2001. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/view/837/731>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

CAMARGO, Giovane Matheus. Audiência de custódia: ilegalismo e rituais de interação face a face. **Dissertação** (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. 151 f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55455/R%20-%20D%20-%20GIOVANE%20MATHEUS%20CAMARGO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 de abr. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: O papel da punição na política criminal. Tradução de Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.



CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.

Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en Colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 8, N. 2, 2020.

DANTAS, Monica D. **Revoltas, motins revoluções:** homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo, Alameda Editorial, 2011.

DELEUZE, Gilles. **Conversações.** Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DICIONÁRIO. **Oxford Advanced Learner's Dictionary.** Oxford University Press, Oxford.

Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth?q=post-truth>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Direito à imagem e sua tutela. In: BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e (coords). **Estudos de direito de autor, direitos da personalidade, direito do consumidor e danos morais.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 8, N. 2, 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 8, N. 2, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber:** organização e seleção de textos Maniel Barros da Motta. Tradução de Vera Lucia A. Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2006.



FOUCAULT, Michel. Face aos governos, os direitos humanos. *Libération*, 967, 1984. Disponível em: <https://teorcritico.wordpress.com/2018/08/30/foucault-face-aos-governos-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013.

GENTILE, Emilio. 100 anos do fascismo: 'O perigo atual é que democracia vire repressão com apoio popular', diz historiador. Angelo Attanasio entrevistador. **BBC News Mundo**, março, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47686939>. Acesso em: 19 de abr. 2020.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Notas sobre direito, violência e sacrifício. **Revista DoisPontos**, Curitiba, São Carlos, v.5, n.2, 2008, p. 33-47. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/doisPontos/article/view/14659/9838>>. Acesso em: 31 de mar. 2019.

GUILHERME, Vera Maria. **Quem tem medo do lobo mau?** A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GUILHERME, Vera Maria; e ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Abolicionismos Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HONNETH, AXEL. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

HULSMAN, Louk; e CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúca Karan. Rio de Janeiro: LUAM, 1993.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichnberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2017.



LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo ou revolução?** O neoliberalismo em chave estratégica. Traduzido por Takashi Wakamatsu e Fernando Scheibe. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MANN, Michel. **Fascistas.** Rio de Janeiro: Record, 2008.

MATHEISEN, Thomas. A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível? **Revista Verve**, São Paulo, v.3, n. 4, 2003, p. 80-111. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4964>>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

MATHEISEN, Thomas. A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível? **Revista Verve**, São Paulo, v.3, n. 4, 2003, p. 80-111. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4964>>. Acesso em: 20 de ago. 2019.

PAXTON, Robert Owen. **A anatomia do fascismo.** Tradução de Patrícia Zimbres e Paula Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

ROSA, Pablo Ornelas; REZENDE, Rafael Alves; MARTINS, Victória Mariani de Vargas. As consequências do etnocentrismo de Olavo de Carvalho na produção discursiva das novíssimas direitas conservadoras brasileiras. **Revista NEP**, Curitiba, v.4, n.2, p. 164-203, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/nep/article/view/63832/37139>. Acesso em: 15 de abr. 2020.

SALGADO, Gisele Macarelli; MARTINS, Cesar; e ISABEL, Cleidemar. Direito à identidade: etnografias na praça da sé. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v.5, n.1, 2014, p. 172-212. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/8744>>. Acesso em: 20 de ago. 2019.



Saúde Pública, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 21 de abr. 2020.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, D. P.; OLIVEIRA, E. A.; ZANINI, L. E. A.; FRANCO JR., R. M. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público – direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, p. 208-220, 2018. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 21 de abr. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos do direito à imagem. **Revista trimestral de direito civil: RTDC**, v.4, n.13, p. 33-71, 2003.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. Porto alegre: L&PM, 2018.

STF. **ADPF 347**. Relator: Marco Aurélio. DJ: 09/09/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 21 de abr. 2020.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaleza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.